



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Sobre o Projeto de Lei nº 837/2015, que "Dispõe sobre sinalização definitiva de trânsito nas vias sob responsabilidade do Governo do Distrito Federal após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção".**

**AUTOR: Deputado Cristiano Araújo**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei nº 837/2015, de iniciativa do Deputado Cristiano Araújo, que *Dispõe sobre sinalização definitiva de trânsito nas vias sob responsabilidade do Governo do Distrito Federal após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção.*

Segundo a proposição, no prazo máximo de trinta dias após a conclusão de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção das vias, o Distrito Federal terá o prazo de trinta dias para finalizar a sinalização definitiva vertical e horizontal da via.

Em sua justificativa, o Autor assevera que é dever do Governo do Distrito Federal garantir o trânsito em condições seguras, tendo sido a ausência de sinalização responsável por inúmeros acidentes fatais.

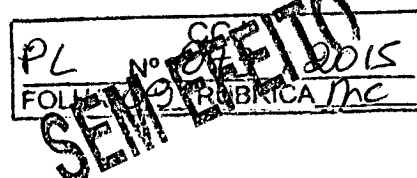
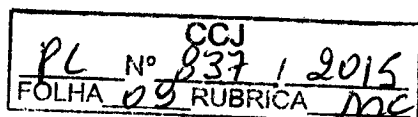
Encaminhado para análise das Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o presente Projeto foi aprovado na forma de sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposição em foco trata da finalização da sinalização definitiva vertical e horizontal da via no prazo de trinta dias, após a conclusão de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção das vias.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices à sua aprovação, nesta Casa de Leis.

Isto porque trata de questão atinente à Administração Pública, incidindo em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

*"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:*

*I – organizar seu Governo e Administração*

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na*

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública."*

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

*IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;*

*X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

Neste sentido, há uma invasão de competência da esfera do Poder Executivo por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta.

Neste sentido, podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 837/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

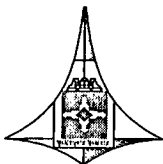
**Deputado**

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Relator**

PL	CCJ
Nº	837/2015
FOLHA 11	RUBRICA MC.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 837/2015**

Dispõe sobre sinalização definitiva de trânsito nas vias sob responsabilidade do Governo do Distrito Federal após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção

**Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo**  
**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**  
**Parecer: Inadmissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>4</b>			<b>1</b>	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(X) APROVADO       **Parecer do Relator nº 02 -CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19.02.2019**

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 837/2015**

FL nº 12 Rubrica